Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-09.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: HOLDINVEST FOODS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CARRER ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: LATICINIOS BONDOLEITE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Questão	**Evento relevante dos autos**	**Status**
Penhora de valores	1569.1	Mantidas.
Dação imóvel credores trabalhistas	1541.1	Indeferida.
AGC Híbrida		Plano rejeitado. Determinada continuação da AGC para fins do 56, § 4º da lei 11.101/05
Embargos de declaração credor Mesasul Comércio e Indústria de Alimentos Ltda	1014.1	Prejudicados em face da decisão reconhecendo a rejeição do plano.
Parecer Ministério Público	1483.1	Prejudicada em face da decisão reconhecendo a rejeição do plano.
Manifestação do credor MILLER JACOTIN	1522.1	Nenhum pagamento autorizado pelo juízo.
Manifestação do credor Banco Bradesco S/A	1535.1	Stay Period findo. Esclarecimento.
Manifestação do credor Handtmann do Brasil Ltda	1536.1	Pende manifestação do AJ.
Regularidade fiscal (art. 57 da Lei nº11.101/2005)		Será analisada após término da continuação da AGC
Penhora no rosto dos autos	1558.1	Determinada anotação

Vistos.

1. DO RESULTADO DA AGC REALIZADA

Acerca dos quóruns de instalação e deliberação, decidi no evento 1570.1 da seguinte forma:

> *Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5312160-49.2024.8.21.7000, interposto pelo credor Bradesco em face de decisão proferida no evento 953.1, fica intimada a Administração Judicial para se manifestar sobre a aprovação do Plano observando os requisitos de instauração e aprovação (artigos 45, §§ 1º e 2º e artigo 45-A), com relação a ambas as formas de deliberação, isoladamente.*

Tal decisão foi proferida em cumprimento à decisão evento 94, RELVOTO1 da E.Relatora no Agravo de Instrumento 53121604920248217000, assim redigida:

Todavia, conforme já determinado na decisão que analisou a tutela de urgência, ressalto que nada foi mencionado na decisão agravada no que se refere à forma como serão computados os quóruns para instalação de ambas as modalidades de deliberação, sendo certo que deve ser observado o disposto no ordenamento legal.

Desta forma, cabível ser parcialmente provido o recurso a fim de determinar que sejam observados os requisitos de instauração e aprovação (artigos 45, §§ 1º e 2º e artigo 45-A), com relação a ambas as formas de deliberação.

Ressalto que não se configura decisão extra petita, eis que inserida dentro do capítulo impugnado.

Da ementa do Acórdão evento 94, ACOR2, transcrevo:

6. Considerando que nada foi mencionado na decisão agravada no que se refere à forma como serão computados os quóruns para instalação de ambas as modalidades de deliberação, sendo certo que deve ser observado o disposto no ordenamento legal, cabível ser parcialmente provido a fim de determinar que sejam observados os requisitos de instauração e aprovação (artigos 45, §§ 1º e 2º e artigo 45-A), com relação a ambas as formas de deliberação.

A partir da decisão, instaurou-se discussão acerca da realização de nova AGC, sugestão contida na manifestação 1577.1 do Administrador Judicial, a que o Ministério Público refutou em evento 1579, PROMOÇÃO1, na qual pugnou pela decretação da falência por convolação.

Em 1590.1, a recuperanda requereu a homologação imediata do plano de recuperaça o judicial.

Com nova manifestação do Administrador Judicial, foi dada nova vista ao Ministério Público, intimação ainda não perfectibilizada conforme consta do evento 1601.

A celeuma instaurada nos autos dá-se em razão da divergência de interpretação acerca da forma de cômputo dos votos na Assembléia Geral de Credores realizada de forma híbrida.

A questão é: como se aplica a contagem dos votos "*observando os requisitos de instauração e aprovação (artigos 45, §§ 1º e 2º e artigo 45-A), com relação a ambas as formas de deliberação, isoladamente*".

Adianto que as formas de deliberação é que devem ser consideradas isoladas, e não os votos, pena de se criar uma situação de inviabilidade de aprovação. Vejamos.

Se 50% dos credores aderirem ao plano de recuperação proposto por meio de termos de adesão, e 50% dos credores comparecerem presencialmente em AGC, ao se computarem **os votos** isoladamente para cada forma de deliberação, meros 26% dos créditos poderão obstar a aprovação do plano naquela classe durante a AGC, já que representarão mais de 50% dos presentes.

A mesma distorção pode ocorrer caso a contagem de votos fosse feita de forma isolada, quando a aprovação seja necessária por cabeça. Se apenas 3 credores comparecerem presencialmente, e 97 credores aderirem por termo, apenas 2 credores contrários poderiam resultar na rejeição por maioria simples dos presentes, ainda que os outros 98 tenham sido favoráveis à aprovação do plano.

Não faria sentido a jurisprudência permitir a realização de uma assembléia híbrida em favor da recuperanda para tornar mais difícil a aprovação do plano.

Observo que a E. Relatora, na decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, em evento 14, DESPADEC1, fez menção expressa ao que deve ser observado:

> *Desta forma, cabível ser concedida parcialmente a antecipação de tutela a fim de que* ***sejam observados os requisitos de instauração e aprovação (artigos 45, §§ 1º e 2º e artigo 45-A), com relação a ambas as formas de deliberação****. Ressalto que não se configura decisão extra petita, eis que inserida dentro do capítulo impugnado.*

Os dispositivos legais determinam que:

> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem* ***mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes****.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela* ***maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito****.*
>
> *Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem* ***mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial****, observadas as exceções previstas nesta Lei.*

A lógica da decisão é simples: quando a assembléia for híbrida, além dos requisitos específicos de cada classe previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 45, deve ser obtida também a aprovação de credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial requerida pelo artigo 45-A.

Os requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial em assembléia geral de credores híbrida são, portanto:

1. Na classe I, aprovação por maioria simples dos presentes, considerando os termos de adesão como presentes.

2. Na classe II, aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e por maioria simples dos presentes, considerando os termos de adesão como presentes.

3. Na classe III, aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e por maioria simples dos presentes, considerando os termos de adesão como presentes.

4. Na classe IV, aprovação por maioria simples dos presentes, considerando os termos de adesão como presentes.

5. Consideradas todas as classes conjuntamente, e os termos de adesão como presentes, aprovação por mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, considerada a soma dos votos obtidos por termos de adesão e presenciais, observadas as exceções previstas nesta Lei

Em face do exposto, fica esclarecido que, devendo ser "*observados os **requisitos de instauração e aprovação** (artigos 45, §§ 1º e 2º e artigo 45-A), com relação a ambas as formas de deliberação*" nos termos do determinado pelo Tribunal de Justiça, **os votos devem ser contabilizados de forma conjunta.**

No caso dos autos, a situação da AGC foi a seguinte:

Classe I:

Credores que aderiram por termo	52
Credores que aderiram por voto	13
Credores que rejeitaram por voto	33
Créditos que aderiram por termo conforme evento 1577, ANEXO3	R$ 898.046,72
Créditos que aderiram por voto conforme evento 1577, ANEXO2	R$ 236.187,21
Credores que rejeitaram por voto conforme evento 1577, ANEXO2	R$ 2.053.973,59
Resultado Classe I	APROVADA por maioria simples dos presentes: 65 x 33

Classe II:

Credores que aderiram por termo	0
Credores que aderiram por voto	0
Credores que rejeitaram por voto	1
Créditos que aderiram por termo conforme evento 1577, ANEXO3	R$ 0,00
Créditos que aderiram por voto conforme evento 1577, ANEXO2	R$ 0,00
Credores que rejeitaram por voto conforme evento 1065, ATA2	R$ 74.442,94
Resultado Classe II	DESCONSIDERADA para fins de deliberação nos termos do art. 45, §3º da lei 11.101/05

Classe III:

Credores que aderiram por termo	90
Credores que aderiram por voto	14
Credores que rejeitaram por voto	29
Créditos que aderiram por termo conforme evento 1577, ANEXO3	R$ 7.128.481,33
Créditos que aderiram por voto conforme evento 1577, ANEXO2	R$ 12.899.651,09
Credores que rejeitaram por voto conforme evento 1577, ANEXO2	R$ 9.993.052,01
Resultado Classe III	APROVADA por maioria simples dos presentes:

	104 x 29 e APROVADA por mais da metade do valor total dos créditos presentes R$ 20.028.132,42 x R$ 9.993.052,01

Classe IV:

Credores que aderiram por termo	23
Credores que aderiram por voto	10
Credores que rejeitaram por voto	19
Créditos que aderiram por termo conforme evento 1577, ANEXO3	R$ 33.042,68
Créditos que aderiram por voto conforme evento 1577, ANEXO2	R$
Credores que rejeitaram por voto conforme evento 1577, ANEXO2	R$
Resultado Classe I	APROVADA POR MAIORIA SIMPLES DOS PRESENTES: 33 x 19

Requisito do Art. 45-A da Lei 11.101/05:

Total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial:	R$ 87.857.509,80
Classe I	R$ 9.178.081,11
Classe II	R$ 74.442,94
Classe III	R$ 69.972.493,67
Classe IV	R$ 8.632.492,08
Total de votos favoráveis somados termos e presentes:	R$ 22.147.494,68
Classe I	R$ 1.134.233,93
Classe II	R$ 0,00
Classe III	R$ 20.028.132,42
Classe IV	R$ 985.128,33
Resultado requisito Art. 45-A	**REJEITADO por obter apenas R$ 22.147.494,68 de créditos favoráveis**

Em face do exposto, **DECLARO REJEITADO** o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

2. DA CONTINUAÇÃO DA AGC PARA FINS DO ARTIGO 56, § 4º da lei 11.101/05

Nos termos do artigo 56, § 4º da lei 11.101/05, é de ser feita consulta aos credores sobre o interesse dos mesmos em apresentar plano alternativo de recuperação judicial. Vejamos:

> *Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.*
>
> *[...]*

> *§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Determino, portanto, que o Administrador Judicial providencie a continuação da assembléia geral de credores no prazo de 30 dias, para que os credores votem acerca de seu interesse em apresentar plano de recuperação alternativo.

3. DO ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD

O presente feito iniciou-se em 09 de setembro de 2023, tendo a decisão evento 24, DESPADEC1 sido proferida em 13 de setembro de 2023 para fins de suspender as execuções e outras ações que pudessem levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias.

Posteriormente, em evento 897, DESPADEC1, foi proferida a seguinte decisão:

> ***1. Da nova prorrogação do Stay Period***
>
> *As recuperandas postularam nova prorrogação do stay period, alegando que houve o adiamento da realização da Assembleia-Geral de Credores por conta das enchentes no Estado.*
>
> *A Administradora Judicial manifestou pela prorrogação do stay period, conforme evento 886.1.*
>
> *O Ministério Público (evento 895.1) opinou pelo indeferimento do pedido.*
>
> *Com apoio no princípio da razoabilidade, considero que a calamidade pública que acometeu nosso Estado justifica o pleito.* ***Assim, DEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação do stay period, por mais 90 dias.***

Deferida nova e excepcional prorrogação do stay period em 12/09/2024, a mesma encerrou-se em 12 de dezembro de 2024, o que vai igualmente declarado.

4. DA PENHORA DE DIREITOS DE CREDORES

Com relação ao evento 1558.1, determino seja lavrado termo de penhora no rosto dos autos.

5. DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS

Nos termos do decidido pelo E. TJRS no bojo do Agravo de Instrumento nº 5144759-88.2025.8.21.7000, "*após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base apenas no princípio da preservação da empresa*", de forma que vão indeferidos pedidos de liberação de valores.

6. DA DAÇÃO DO IMÓVEL AOS CREDORES TRABALHISTAS

Com relação ao imóvel da Matrícula nº 33.061, do Registro de Imóveis de Encantado/RS (1466.1), oferecido em pagamento aos credores trabalhistas com créditos acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), registro que é inviável esvaziar o patrimônio da recuperanda em prejuízo de credores extraconcursais que possuem penhora sobre o mesmo, e que é irrelevante eventual aprovação do plano de recuperação judicial quanto a este tópico, já que é evidente que os credores concursais têm interesse em receber por meio da dação em prejuízo dos extraconcursais.

Fica, desde já, indeferida a dação do imóvel, ainda que conste de eventual plano de recuperação alternativo aprovado.

7. DA MANIFESTAÇÃO 1522.1

Esclareço que nenhum pagamento foi autorizado pelo juízo.

Intimações agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 19/10/2025, às 15:56:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093441249v24** e o código CRC **9d76c706**.